



Portal de Legislação da Câmara Municipal de Bagé / RS

LEI MUNICIPAL Nº 5.534, DE 18/08/2015
INSTITUI O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BAGÉ.

DUDU COLOMBO, Prefeito Municipal de Bagé, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores de Bagé, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Educação de Bagé, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no [art. 214 da Constituição Federal](#) e [art. 8º da Lei nº 13.005](#) de 25 de junho de 2014.

Art. 2º O Plano Municipal de Educação foi elaborado com a participação de representantes de entidades ligadas à área educacional e da sociedade civil, sob condução da Comissão Coordenadora constituída para este fim e assessoria técnica da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, e contém as metas e estratégias da proposta educacional do Município de Bagé.

Art. 3º O Plano Municipal de Educação reger-se-á pelos princípios da democracia e da autonomia, buscando atingir o que preconiza a [Constituição Federal](#), a [Constituição do Estado do Rio Grande do Sul](#) e a Lei Orgânica do Município.

Art. 4º São diretrizes do Plano Municipal de Educação de Bagé:

- I - erradicação do analfabetismo;
- II - *(vetado)*;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade da educação;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;
- VII - valorização dos profissionais da educação;
- VIII - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos e à sustentabilidade socioambiental.
- IX - combate ao racismo e a todas formas de preconceito, pela implementação da educação para as relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, nos termos do [art. 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996](#). **(AC)** *(acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 6.487 de 17.10.2022)*

Art. 5º As metas previstas no Anexo desta Lei serão cumpridas no prazo de vigência deste Plano Municipal de Educação, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 6º A execução do Plano Municipal de Educação e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizadas em conformidade ao estabelecido no Anexo desta Lei.

Parágrafo único. A responsabilidade pela realização da busca ativa para o cumprimento da estratégia 1.4 deste Plano deverá ser realizada em conjunto pelas Secretarias de Educação e formação Profissional (SMED), de Saúde e Atenção à Pessoa com Deficiência (SMS) e a Secretaria de Assistência Social, Habitação e Direitos do Idoso (SMASI). **(AC)** *(acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 6.487 de 17.10.2022)*

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias, e de outros recursos captados no decorrer da execução do Plano.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica expressamente revogada a [Lei Municipal nº 4.695](#) de 31 de dezembro de 2008.

Gabinete do Prefeito Municipal, 18 de agosto de 2015.

Dudu Colombo
Prefeito Municipal

Nádia La-Bella
Secretária Municipal de Educação

Registre-se e Publique-se

